

PROJETO DE LEI Nº09/2025. (substitutivo nº 001/2025)

DATA: .27/01/2025.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DÁ DUTRAS PROVIDENCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu Ana Lucia de Oliveira Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a instituição do programa alimentação do trabalhador no âmbito da Administração Direta e Indireta, compreendendo todos os servidores públicos municipais, excetuando os servidores do Legislativo Municipal, desde que estejam no seu efetivo exercícios das suas atividades no mês de benefícios, será de caráter indenizatório, nos termos descritos no § 1º deste artigo.

- **SIº** O valor a ser pago do auxílio alimentação descrito no caput, será através de cartão próprio e na sequinte forma:
- I O valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao servidor ou empregado público em exercício de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;
- II O valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) ao servidor ou empregado público em exercício de carga horária semanal de 30 (trinta) horas;
- III O valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) ao servidor ou empregado público em exercício de carga horária semanal de 24 (quarenta) horas;
- IV-0 valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao servidor ou empregado público em exercício de carga horária semanal de 20 (vinte) horas
 - § 2º O valor do benefício estipulado nesta lei é devido aos servidores:
- I Efetivos:
- II Empregados públicos;



- III Temporários;
- IV Conselheiros tutelares.
- V Profissionais do Magistério.
- VI Comissionados.

\$3° - O servidor em gozo de férias terá direito a receber o vale alimentação integralmente.

\$4° - Os servidores em licença para <u>mandato classista</u> (1) terão direito a receber o auxílio alimentação, bem como aqueles servidores cedidos para outros órgãos.

§ 5º - O pagamento do auxílio-alimentação fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades laborais.

§ 6°- Trata-se de vantagem indenizatória e condicional, não se enquadrando nas limitações do art. 18 da LC nº. 101/00, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando automaticamente aos vencimentos dos ativos nem dos inativos, em obediência ao princípio da legalidade.

§ 7º - O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus percepção de um único auxilio.

§ 8º - É vedada a concessão suplementar do auxilio nos casos em que a jornada de trabalho for SUPERIOR a quarenta horas semanais.

§ 9° - O valor par concessão do benefício ao profissional do Magistério terá como parâmetro o seu Padrão Efetivo.

Art. 2º - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação a proporcionalidade de 5% (cinco por cento) por dia útil não trabalhado.

 $\mathbf{SI}^{\mathbf{p}}$ - As faltas injustificadas nas sextas-feiras em vésperas ou pós feriados prolongados, os fiais de semana serão computados como faltosos para efeitos do desconto previsto no artigo $2^{\mathbf{p}}$.



\$2º - Para efeito do caput deste artigo, considera-se como dia útil não trabalhado o afastamento do servidor que estiver em gozo de benefício previdenciário, licença ou outro benefício, ou que estiver afastado do trabalho, bem como o que tiver falta injustificada durante os dias de afastamento do trabalho, e nos seguintes afastamentos:

- I licença para estudos (mestrado);
- II licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- III licença para trato de interesses particulares;
- IV para serviço militar;

V — por estar à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município;

- VI férias-prêmio;
- VII licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- VIII licença especial;
- IX suspenção temporária das atividades do servidor;
- X afastamento do exercício do cargo, determinado em portaria por autoridade instauradora de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD);
 - XI licença a Gestante;
 - XII licença para Serviço Militar;
 - XIII- licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- \$3º Considerar-se-á como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, cursos ou outros eventos similares, desde que seja autorizado pelo Gestor imediato, com apresentação do certificado de conclusão e na ausência desse, o comprovante de participação (convite/diária).

Art. - 3º O benefício não será concedido:

l - aos servidores em licenças e afastamentos legais, **exceto aos licenciados para exercerem mandatos** classistas;

II – aos inativos e pensionistas;



Art. 4º - 0 auxílio-alimentação não será:

- l incorporado ao salário, vencimento, remuneração ou pensão;
- II configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação de teto remuneratório;
- IV considerado para efeito de pagamento do décimo terceiro salário ou dos adicionais de férias;
- V caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- VI acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5° - O auxilio alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública nas seguintes formas:

- a) Até 180 (cento e oitenta) dias da implantação do Auxilio será pago através de registro em holerite, em razão da necessidade de procedimento administrativo para a contratação de empresa administradora de cartões de alimentação.
- b) Após os 180 (cento e oitenta) dias, o credito será efetuado através de cartão magnético;

§ 1º - O auxílio-alimentação será custeado com recursos pela entidade ou órgão a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio,

§ 2º O pagamento ou reabastecimento será efetuado juntamente com a remuneração mensal.

§ 3º Os servidores que perceberem remuneração total bruta superior ao subsídio dos secretários ficam excluídos do direito à percepção do auxílio alimentação instituído nesta lei

§ 4º - O valor do auxílio alimentação será revisto na mesma data base e segundo a variação do IPCA – IBGE, ou outro indicie oficial que venha a substituí-lo.



§ 5º Os créditos poderão ser acumulados por até 3 meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

Art.6° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária 3.3.90.46 — Auxílio-alimentação.

Art. 7° - Demais situações inerentes à concessão do auxílio alimentação poderá ser estabelecidas por Decreto, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 8° - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário em especial o artigo 3º da Lei 1.673/2015, alterada pela Lei 1731/2016 e 1960/2019.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambira aos 27 dias do mês de janeiro

de 2025

ANA LUZIA DE OLIVEIRA

PRÉFEITA MUNICIPAL



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Edis.

Encaminhamos para Vossa Exma. apreciação dessa respeitável Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº

009/2025, o qual propõe-se instituir o vale alimentação aos servidores públicos municipais do Poder

Executivo e suas Autarquias.

O pagamento desse auxílio fundamenta-se no auxílio ao servidor no desempenho de suas atividades

laborais, tratando de uma vantagem indenizatória e condicional, não se enquadrando nas limitações do

art. 18 da LC nº. 101/00, cuja percepção exige o efetivo exercício da atividade, não se incorporando

automaticamente aos vencimentos dos ativos nem dos inativos, dependendo de expressa autorização

de lei, em obediência ao princípio da legalidade.

O auxílio alimentação tem o valor fixo e isonômico afim de trazer segurança jurídica tanto ao servidor,

como para a municipalidade, que consequirá facilmente visualizar possíveis distorções.

O projeto visa valorizar o Servidor Público, no seu mister, de servir a população, e resolver suas

aflições de forma rápida e efetiva, além de proporcionar aos servidores e a seus familiares uma

melhor condição de vida.

Dessa formar Senhores Parlamentares, são, em síntese, as razões que nos levam a submeter à

elevada apreciação, no qual pela sua relevância aos servidores públicos municipais, solicitamos seja

dado REGIME ESPECIAL DE URGENCIA na análise e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambira aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2025

Ana Luciá de Oliveira

PREFEITA MUNICIPAL